

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

- 1.** Anotem-se (movs. 28120, 28140, 28154, 28708, 28726, 28727, 28728, 28730, 28739 e 28747).
- 2.** Ciente da apresentação dos RMAs pelo AJ nos movs. 28148 e 28735, referentes aos meses de junho e julho de 2023. Ciência aos interessados.
- 3.** A forma correta e disposta em lei para a habilitação de crédito é o ajuizamento de habilitação/impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, como já dito anteriormente. Aos subscritores das petições de habilitação de movs. 28130, para que procedam nos termos da lei, vez que os referidos pedidos não serão conhecidos pelo Juízo e AJ pois em desacordo com a legislação.
- 4.** Ciente da relação atualizada de débitos da Recuperanda com o Estado do Paraná (mov. 28062).
- 5.** Oficie-se em resposta aos expedientes do:
 - i. Mov. 28709, informando que a penhora no rosto dos autos não poderá ser anotada uma vez que o presente feito, por se tratar de recuperação judicial, não tem valores depositados ou vinculados que possam ser penhorados;
 - ii. Mov. 28710, informando que o Juízo trabalhista não possui competência para requerer a



habilitação de crédito do trabalhador, devendo este mesmo proceder ao ajuizamento da habilitação de crédito, em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Informe, ainda, que as custas e contribuições previdenciárias (INSS) não são sujeitas à recuperação judicial, vez que se tratam de verbas fiscais, podendo o próprio juízo proceder às constrições necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu, o período de *stay* da presente recuperação judicial. Por fim, informe que apenas a certidão de habilitação de crédito referente aos honorários periciais é que será atuada em autos apartados;

- iii. Mov. 28732, informando que não cabe ao juízo recuperacional proceder constrição ou expropriação de bens da empresa recuperanda para pagamento de crédito trabalhistas, tampouco informar sobre quais bens poderão recair eventuais expropriações, cabendo apenas analisar eventual essencialidade dos bens nos casos de execução fiscal (artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005). Informe ainda que o próprio juízo



trabalhista poderá proceder às constringções necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu o período de *stay* da presente recuperação judicial;

- iv. Mov. 28733, informando que o Juízo trabalhista não possui competência para requerer a habilitação de crédito do trabalhador, devendo este mesmo proceder ao ajuizamento da habilitação de crédito, em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005;
 - v. Mov. 28738, prestando informações sobre o andamento do presente feito.
- 6.** Autue-se a certidão do mov. 28710.3 em autos apartados, para habilitação do crédito de honorários periciais.
 - 7.** Sobre as petições dos movs. 27998, 28012, 28057, 28063, 28124, 28123, 28193, 28706, 28719, 28720, 28721, 28741 e 28742 e ofícios dos movs. 28155 e 28746, diga a recuperanda e, após, o Aj.
 - 8.** Ciência à recuperanda e Aj acerca do contido nas petições dos movs. 28712 e 28729 e ofícios dos movs. 28717, 28725 e 28743.
 - 9.** O Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina/PR, oficiou este juízo comunicando sobre



a penhora online realizada nos autos de execuções fiscais nº 0004549-98.2019.8.16.0185 (mov. 26701), solicitando informações sobre a essencialidade do valor penhorado para manutenção da atividade empresarial e, neste caso, requisitando a substituição do bem ou outra providência que reputar pertinente.

- 10.** Foi determinada a manifestação da recuperanda e do AJ, os quais se manifestaram nos movs. 27489 e 28209
- 11.** O Juízo da 2ª Vara Cível de Araras/SP oficiou este juízo (movs. 28711, 28731 e 28734), também comunicando sobre a penhora online realizada nos autos nº 1003078-65.2023.8.26.0038, 0004531-49.2022.8.26.0038 e 1002758-49.2022.8.26.0038, solicitando deliberações acerca de eventual levantamento do montante bloqueado, em favor dos credores extraconcursais ou em favor da recuperanda.
- 12.** O Juízo da 7ª Vara Cível de Bauru/SP também oficiou (mov. 28724) para informar que realizou penhora junto às contas pertencentes à recuperanda, requerendo que este Juízo delibere acerca de tal constrição.
- 13.** O Juízo da Fazenda Pública da Lapa/PR também oficiou (mov. 28750) para informar que realizou penhora online nas contas bancárias da executada, sendo bloqueado o valor de R\$ 104.258,11 (cento e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).
- 14.** No que tange a essencialidade de bens/ativos da recuperanda, com a realização da Assembleia



Geral de Credores e aprovação do plano recuperação judicial, encerra-se, por completo, o período de *stay* do feito recuperacional, não havendo mais que se falar em suspensão das execuções em face da empresa recuperanda. Sendo assim, as execuções em face das empresas em recuperação poderão correr normalmente, inclusive no que tange a realização de constrições sobre bens e ativos.

- 15.** A única possibilidade do Juízo recuperacional realizar algum ato relativo aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade após o *stay period* é nos casos das execuções fiscais, em que poderão ser substituídos os atos de constrição, nos termos artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.
- 16.** Neste sentido é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. **DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO**



TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (...) 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. (...) 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial



o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

(...)

5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando



possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o



pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023)

17. Sobre isso, leciona Marcelo Sacramone que *“Decorrido o prazo do stay, não há qualquer restrição legal à retomada dos bens, ainda que sejam de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade. Eventual limitação contrariaria o direito de propriedade do credor e a própria segurança jurídica à concessão dos créditos com a referida garantia, o que seria em desconformidade aos próprios princípios insculpidos na Lei n. 11.101/2005.”*¹.

18. Ademais, a recuperação judicial e a alegação de essencialidade dos bens e ativos da empresa não podem ser utilizadas como subterfúgios para o não pagamento de créditos que não adentram a recuperação judicial. Ou seja, os créditos não sujeitos à recuperação judicial merecem ser pagos em dia pelas empresas em recuperação,

¹ SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed. p. 432.



como feitas por qualquer outra empresa no mercado, vez que se não for assim, há um descompasso entre as empresas recuperandas e as que não estão em recuperação, deixando aquelas com um privilégio econômico-financeiro que não pode ser admitido.

- 19.** Assim, com base no que dispõe o artigo 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005, oficie-se em resposta ao Juízo da 2ª Vara Cível de Araras/SP (mov. 28711, 28731 e 28734), da 7ª Vara Cível de Baurú/SP (mov. 28724) e da Vara da Fazenda Pública da Lapa/PR (mov. 28750), informando que os atos constritivos realizados poderão ser mantidos, com o levantamento do valor bloqueado pelo credor.
- 20.** Por outro lado, com relação ao ofício do mov. 26701, do Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de Londrina/PR, a recuperanda afirma que os honorários advocatícios da Procuradoria do Município de Londrina/PR, objeto da penhora SISBAJUD nos autos de execução fiscal nº 0054370-31.2021.8.16.0014, compôs o débito tributário parcelado administrativamente perante o Município de Londrina/PR, requerendo o levantamento da penhora (mov. 27489). A Administradora Judicial opinou no mesmo sentido (mov. 28209).
- 21.** Os documentos trazidos pela recuperanda não comprovam que os honorários advocatícios da Procuradoria do Município de Londrina/PR adentraram ao parcelamento administrativo assumido pela empresa em recuperação.



- 22.** Contudo, compulsando os autos de execução fiscal nº 0054370-31.2021.8.16.0014, verifiquei que o Município de Londrina/PR já peticionou no feito (mov. 62) alegando que concorda com o pedido subsidiário da recuperanda, de que o valor bloqueado (R\$ 27.552,15) seja liberado à Fazenda Municipal, pedido este que ocasionou na comunicação vinculada do Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de Londrina (mov. 28744), solicitando sobre a possibilidade de conversão do valor penhorado para o pagamento dos honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.
- 23.** Sendo assim, verifico que diante do constante nos autos de execução fiscal, a constrição realizada pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de Londrina/PR merece ser mantida e o valor liberado à Procuradoria daquele município, vez que não restou comprovado pela recuperanda que o valor do parcelamento realizado com o Município de Londrina/PR também abrange os honorários advocatícios da Procuradoria.
- 24.** Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 26701, nos termos acima expostos, informando que os atos constitutivos realizados poderão ser mantidos, com o levantamento do valor bloqueado pelo credor.
- 25.** Ciência aos credores Ezequiel Costa Faria, Adriano Souza Henrique, T.Z. Orpinelli Paisagismo - ME, Paulo Henrique dos Santos, Neirivan Souza de Oliveira e Daniel Gonçalves de Souza acerca



das informações prestadas na petição do AJ do mov. 28209 item I.

- 26.** Quanto ao credor Felipe Armando Treviso, que peticionou no mov. 26686, assiste razão ao AJ, sendo o crédito concursal, vez que a ação na qual os honorários sucumbenciais foram arbitrados foram sentenciados em 22.06.2018, portanto, antes do pedido de recuperação judicial. Sendo assim, deverá o credor propor ação de habilitação de crédito retardatária, nos termos do artigo 10, § 5º da Lei 11.101/2005 para inclusão e pagamento de seu crédito conforme o plano de pagamento da RJ.
- 27.** No que tange a existência de débitos em nome da recuperanda perante o Município de Araucária (mov. 25686) referente ao imóvel da matrícula nº 34705 do CRI de Araucária, a recuperanda havia se manifestado no mov. 25999 e a AJ no mov. 26506 dizendo que a matrícula do imóvel do qual decorre os débitos questionados não se encontra atualizada (9/2/2022), de modo que a informação quanto à atual posse/propriedade do bem não pode ser confirmada, pois não há qualquer anotação que infirme a averbação da alienação fiduciária firmada com a Caixa Econômica Federal.
- 28.** Diante disso, foi determinado nova manifestação da recuperanda na decisão do mov. 27236 e em seguida a manifestação da CEF e do AJ.
- 29.** A recuperanda se manifestou no mov. 27489 juntando certidão atualizada da Matrícula nº 34.700 do CRI de Araucária/PR e cópia integral da



execução fiscal em que se discute a dívida tributária (movs. 27489.2/27489.6). Informou, ainda, que o Município de Araucária/PR requereu a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o pedido de parcelamento dos débitos fiscais pela recuperanda.

30. Diante disso, resta superada, por ora, a questão dos débitos tributários devidos ao Município de Araucária/PR.
31. Com relação aos valores retidos pela CEF e depositados no presente feito, resta evidente que já **não havia sido deferida a liminar** o agravo de instrumento interposto pela instituição financeira em face da decisão do mov. 26505, que determinou a disponibilização do montante retido nas contas de livre movimentação da recuperanda e a abstenção de novas retenções diretamente na conta da empresa.
32. Agora, de acordo com a informação trazida pela recuperanda no mov. 28745, assim como verificando o recurso interposto, constata-se que foi **negado provimento ao agravo de instrumento** interposto pela CEF, do que decorre a possibilidade de imediata liberação à empresa recuperanda dos valores depositados pela instituição financeira nos presentes autos.
33. Além disso, no acórdão que julgou o agravo de instrumento contou claramente que a Caixa Econômica Federal deve se abster de realizar novas retenções:

“Ou seja, não tendo a agravante demonstrado a quais contratos



coligados estaria a dívida atrelada, ou sequer sua inequívoca existência a fim de justificar os descontos realizados em conta, escoreita a decisão ao determinar a liberação do montante retido nas contas de livre movimentação da recuperanda e determinar a abstenção de efetuar novas retenções, incumbindo à CEF socorrer-se das vias ordinárias a fim de comprovar o seu crédito e buscar o recebimento de tais valores”.

- 34.** Ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado pela interposição de embargos de declaração da CEF, tal recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 1026 do CPC.
- 35.** Sendo assim, defiro o pedido da recuperanda do mov. 28208, para que seja liberado os recursos depositados nos autos em favor da recuperanda, bem como determino que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar novos bloqueios ou retenções de valores da empresa recuperanda, seja na conta 251-0 da agência 2863, ou qualquer outra conta da empresa, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.
- 36.** Intime-se.

Curitiba, 20 de October de 2023.



MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYHS LVKNP YSZLE B4SAR

